

REPÚBLICA DE



CABO VERDE



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO 14\$00

Toda a correspondência quer oficial quer relativa a anúncios e assinaturas do Boletim Oficial deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional na cidade do Prato

O preço dos anúncios é de 1\$000 mil. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescido de 10%. Não serão publicados anúncios que não sejam acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País	250\$00	150\$00
Para o estrangeiro	450\$00	270\$00
AVULSO: por cada duas páginas	2\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA:

Decisão com Força de Lei n.º 11/76:

Ratifica o acordo regulador do estatuto de pessoas e regime dos seus bens, celebrado entre os Governos da República Portuguesa e da República de Cabo Verde.

Decisão com Força de Lei n.º 12/76:

Recebe na ordem jurídica interna da República de Cabo Verde os acordos, anexos à presente Decisão com Força de Lei, celebrados entre os Governos da República de Cabo Verde e da República Portuguesa.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

**Decisão com Força de Lei n.º 11/76
de 23 de Junho**

Usando da faculdade concedida pelo artigo 9.º da Lei sobre a Organização Política do Estado de Cabo Verde, de 5 de Julho de 1975, decido para ter força de lei o seguinte:

Artigo 1.º É ratificado, nos termos do art. 8.º, n.º 3, da citada Lei, o Acordo regulador do Estatuto de pessoas e regime de seus bens, celebrado entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Cabo Verde, o qual faz parte integrante da presente Decisão com Força de Lei a que vem anexo

Art. 2.º A presente Decisão com Força de Lei entra imediatamente em vigor e o mencionado acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Publique-se.

Presidência da República, 23 de Junho de 1976.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Acordo especial entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa regulador do estatuto de pessoas e regime dos seus bens:

Tendo em vista o disposto no artigo 14.º do Acordo celebrado em Lisboa em 19 de Dezembro de 1974 entre o Governo Português e o Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde (P.A.I.G.C.);

Tendo em vista o disposto no artigo 14.º do Acordo Geral de Cooperação e Amizade celebrado entre o Governo Português e o Governo de Cabo Verde;

As Partes contratantes decidem concluir o seguinte Acordo:

ARTIGO 1.º

1. Os nacionais de cada uma das Partes contratantes beneficiarão, no território da outra, de igualdade de tratamento com os nacionais desta, no que respeita a:

- a) Livre exercício das suas actividades culturais, religiosas, económicas, profissionais e sociais;

- b) Gozo e exercício dos direitos civis em geral;
- c) Possibilidade de instalar e exercer qualquer actividade de carácter industrial, comercial, agrícola ou artesanal;
- d) Livre exercício de todas as profissões liberais;
- e) Faculdade de obter e gerir concessões, autorizações e licenças administrativas;
- f) Aplicação da legislação sobre trabalho e segurança social.

2. A título excepcional e temporário, no território de cada uma das Partes contratantes, o exercício de certas actividades de carácter industrial, comercial, agrícola ou artesanal, bem como de determinadas profissões liberais, poderá ser reservado, prioritariamente, aos seus nacionais.

ARTIGO 2.º

1. Quando o Governo de uma Parte contratante, por motivos de ordem pública, pretender expulsar do seu território o nacional da outra, de tal medida será dado conhecimento prévio ao Governo da outra Parte, com indicação dos motivos determinantes da expulsão.

2. O Governo que proceder à expulsão deverá assegurar a salvaguarda dos bens e interesses do expulso e da sua família.

ARTIGO 3.º

As sociedades civis e comerciais nacionais de uma das Partes contratantes, que tenham sucursais, filiais ou agências no território da outra ou que aí exerçam actividade, terão todos os direitos atribuídos na lei interna às sociedades congéneres nacionais desta.

ARTIGO 4.º

1. Os nacionais de cada uma das Partes não podem ser colectados no território da outra, com taxas, contribuições ou impostos, seja qual for a sua denominação ou natureza, diferentes ou mais elevados que os cobrados aos seus próprios nacionais.

2. As partes contratantes adoptarão as providências necessárias destinadas a reprimir a evasão fiscal e a evitar a dupla tributação.

ARTIGO 5.º

São reconhecidas de pleno direito, no território de uma Parte contratante, as funções e as associações de fim não lucrativo, legalmente constituídas no território da outra.

ARTIGO 6.º

1. Cada uma das Partes contratantes compromete-se a respeitar, no quadro da respectiva legislação interna, o livre e pacífico gozo e exercício dos direitos patrimoniais adquiridos no seu território, pelas pessoas singulares ou colectivas da outra Parte, e a abster-se de tomar qualquer medida arbitrária ou discriminatória contra os mesmos.

2. As medidas que afectam bens de nacionais de qualquer das Partes contratantes situados no território da

outra serão objecto de compensação apropriada a estabelecer pelo Estado que tomou tais medidas, tendo em conta as suas leis e regulamentos, bem como as demais circunstâncias que esse Estado considere pertinentes.

3. Sempre que a questão da compensação seja controvertida será resolvida de acordo com a lei e pelos tribunais do Estado que tiver procedido à aplicação daquelas medidas, a menos que tenha sido livre e mutuamente acordado pelas Partes contratantes a utilização de outros meios na base da igualdade soberana dos Estados e em harmonia com o princípio da livre escolha de meios.

ARTIGO 7.º

As leis de cada Parte contratante assegurarão a protecção das pessoas e bens dos nacionais da outra.

ARTIGO 8.º

1. Os nacionais de uma Parte contratante, residentes no território da outra e que queiram estabelecer-se noutra país, poderão transportar os seus bens móveis, liquidar os bens imobiliários e exportar os capitais provenientes dessas operações nas condições a fixar pelas respectivas leis internas de cada uma das Partes.

2. Serão igualmente, respeitados, os direitos à percepção e transferência de economias, de pensões, seja qual for a sua natureza, de rendas de bens imóveis, reembolsos de quotizações feitas para instituições de previdência ou cooperativas de habitação, de resultados de participação social em empresa privada ou pública, de rendimentos de operações sociais ou de quaisquer outras quantias, quer de pessoas singulares, quer de pessoas colectivas, domiciliadas ou não no território dessa Parte contratante.

ARTIGO 9.º

1. Cada uma das Partes reserva aos nacionais da outra o estatuto, pessoal e patrimonial, definido neste Acordo, em razão do carácter específico das relações entre os dois Estados.

2. Se uma das Partes contratantes conceder aos cidadãos dum Estado terceiro um estatuto mais favorável que o estabelecido no presente Acordo, a outra Parte poderá reivindicar benefício idêntico para os seus nacionais, salvo tratando-se de ex-território ultramarino tornado independente.

ARTIGO 10.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da troca de instrumentos de ratificação e terá duração indeterminada, podendo ser denunciado por qualquer das Partes contratantes, mediante aviso prévio de um ano.

Feito na Cidade da Praia, aos 15 de Abril de 1976, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Oswaldo Lopes da Silva*.

Pelo Governo da República Portuguesa, *Victor Manuel Trigueiros Crespo*.

Decisão com Força de Lei n.º 12/76**de 23 de Junho**

Usando da faculdade concedida pelo artigo 9.º da Lei sobre a Organização Política do Estado de Cabo Verde, de 5 de Julho de 1975, decido para ter Força de Lei o seguinte:

Nos termos do artigo 8.º n.º 3 da citada lei são recebidos na ordem jurídica interna da República de Cabo Verde os seguintes acordos celebrados entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Portuguesa, os quais fazem parte integrante da presente Decisão com Força de Lei, a que vêm anexos.

- a) Acordo Judiciário;
- b) Acordo sobre os Funcionários Públicos;
- c) Acordo sobre a transferência do Departamento do Banco Nacional Ultramarino em Cabo Verde;
- d) Acordo sobre a transferência do Departamento do Banco de Fomento Nacional em Cabo Verde;
- e) Acordo respeitante a obras e investimentos iniciados na vigência do plano de Fomento em Cabo Verde;
- f) Acordo relativo à Congel — Companhia de Pesca e Congelação de Cabo Verde, S.A.R.L.;
- g) Acordo sobre a concessão de um empréstimo reembolsável pela República Portuguesa;
- h) Acordo relativo a um subsídio não reembolsável a conceder pela República Portuguesa.

Art. 2.º A presente decisão com Força de Lei entra imediatamente em vigor e os mencionados instrumentos produzem efeito desde a data da respectiva assinatura e nos termos neles estabelecidos.

Publique-se.

Presidência da República, 23 de Junho de 1976. — O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Acordo judiciário entre Cabo Verde e Portugal**ARTIGO 1.º****Acesso aos Tribunais**

Os nacionais de uma das Partes contratantes poderão recorrer aos tribunais da outra.

ARTIGO 2.º**Cooperação Jurídica e Judiciária**

No âmbito da cooperação jurídica e judiciária, o Estado Português ajudará, na medida das suas possibilidades, o Estado de Cabo Verde na formação de quadros caboverdeanos.

ARTIGO 3.º**Competência Internacional**

A competência internacional dos tribunais das duas Partes contratantes será determinada segundo as regras privadas da legislação de cada um dos Estados.

ARTIGO 4.º**Processos Pendentes**

1. Os processos de natureza não penal pendentes nos tribunais de Cabo Verde no dia 5 de Julho de 1975, em que ambas as partes sejam de nacionalidade portuguesa e domiciliadas em Portugal ou nas Ilhas Adjacentes, serão enviados ao Ministério da Justiça de Portugal, se qualquer das partes o requerer dentro de 60 dias a contar da publicação do presente Acordo no *Diário do Governo*.

2. Os processos de natureza não penal pendentes nos tribunais portugueses no dia 5 de Julho de 1975, em que ambas as partes sejam de nacionalidade caboverdeana e domiciliadas em Cabo Verde, serão enviados ao Ministério da Justiça de Cabo Verde, se qualquer das partes o requerer dentro de 60 dias a contar da publicação do presente Acordo no *Boletim Oficial*.

3. Relativamente aos processos referidos nos números anteriores, considera-se válido todo o processado até à publicação do presente Acordo no *Diário do Governo* ou no *Boletim Oficial*, conforme o caso, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º

4. Nos processos a remeter nos termos dos números 1 e 2:

- a) Todos os prazos em curso consideram-se interrompidos à data da apresentação do requerimento a pedir a remessa, começando a correr novo prazo a partir do dia a fixar pelo novo tribunal;
- b) Realizar-se-ão, antes da remessa, as diligências de prova ou outras urgentes de cuja demora possa resultar dano grave ou irreparável.

ARTIGO 5.º**Competência do Supremo Tribunal de Justiça****Português e do Tribunal da Relação de Lisboa**

1. Os processos pendentes no Supremo Tribunal de Justiça, no Supremo Tribunal Administrativo e no Tribunal da Relação de Lisboa, em 5 de Julho de 1975, continuarão a correr termos naqueles Tribunais até o trânsito em julgado da respectiva decisão final.

2. As decisões proferidas nos processos referidos no número anterior só serão exequíveis no território de Cabo Verde depois de confirmadas pelo tribunal caboverdeano competente.

ARTIGO 6.º**Comunicação de Actos**

1. A prática de actos judiciais relativos a processos de natureza civil pendentes nos tribunais de uma das Partes contratantes será solicitada directamente aos tribunais da outra por meio de carta rogatória ou, se o acto ou a diligência for urgente, por telegrama.

2. As citações, as notificações e a fixação de editais podem ser solicitadas por simples officio.

Podem também, por simples officio ou por telegrama, sustar-se o cumprimento de carta rogatória expedida.

3. O tribunal rogado, no caso de se considerar incompetente para a prática do acto, remeterá a carta, telegrama ou ofício ao tribunal competente, comunicando o facto ao tribunal rogante.

4. O tribunal rogado só poderá recusar o cumprimento da carta ou telegrama se o acto solicitado for atentatório da soberania ou da segurança do respectivo Estado ou absolutamente proibido por lei ou contrário à ordem pública do mesmo Estado.

5. A comunicação e a requisição de actos judiciais e informações relativas a processos de natureza criminal serão encaminhados através dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros de ambas as Partes, seguindo-se as vias internas competentes para o efeito, salvo se se tratar de audição de pessoa residente no território da outra Parte, caso em que será utilizada a forma mencionada no n.º 1 deste artigo.

6. Na remessa e devolução das rogatórias utilizar-se-á, sempre que possível, a via aérea.

ARTIGO 7.º

Testemunhas e Peritos

1. Se o acto se destinar a obter a presença no território do Estado do tribunal rogante, como testemunha ou perito, de pessoa que se encontre a residir no outro Estado, será esta indemnizada das despesas e danos resultantes da deslocação.

2. A presença solicitada nunca será obrigatória e poderá o tribunal rogado exigir preparo para garantir, no todo ou em parte, o pagamento da indemnização referida no número anterior.

3. Se estiver detida a pessoa cuja presença se pretende como testemunha ou perito, será a mesma transferida para o território do tribunal rogante sob condição de o seu regresso se verificar no prazo fixado pela Parte requerida, devendo o tribunal rogante pagar todas as despesas resultantes da deslocação.

4. No caso previsto no número anterior, o pedido poderá, porém, ser recusado:

- a) Se o detido não der o seu consentimento;
- b) Se este for nacional da Parte requerida;
- c) Se a sua presença for necessária num processo em curso no território da Parte requerida;
- d) Se a transferência for susceptível de prolongar a detenção;
- e) Se outras considerações imperiosas desaconselhem a transferência.

5. Enquanto permanecer no território do Estado do tribunal rogante, a pessoa requisitada não poderá ser detida, para a execução de uma pena ou medida de segurança, sujeitada a acção penal, despojada dos seus bens pessoais e documentos de identificação ou de qualquer modo limitada na sua liberdade pessoal, por infracção anterior à saída do seu território de origem ou por condenação sofrida anteriormente a essa data.

Esta garantia cessará se a permanência continuar, voluntariamente, para além dos trinta dias contados da prática do acto para o qual a sua presença foi solicitada ou se, tendo saído do território do tribunal rogante, a ele regressar.

6. Cada Parte contratante reserva-se o direito de fazer praticar pelos seus representantes diplomáticos ou consulares os actos de audição dos seus nacionais domiciliados

ou que se encontrem no território da outra. Em caso de conflito de leis, a nacionalidade da pessoa a ouvir determinar-se-á pela lei do Estado onde a diligência deva ter lugar.

ARTIGO 8.º

Revisão de Decisões não penais

1. As decisões proferidas por tribunais de uma das Partes contratantes, em matéria civil, têm eficácia no território da outra, desde que se verifiquem as condições seguintes:

- a) Terem sido proferidas por tribunal competente segundo as regras de conflitos de jurisdição da lei do país onde se pretendem fazer valer;
- b) Terem transitado em julgado segundo a lei do país em que foram proferidas;
- c) Ter o réu sido devidamente citado segundo a lei do país em que foram proferidas;
- d) Não serem contrárias aos princípios de ordem pública do país onde se pretendem fazer valer

2. O disposto no número anterior é aplicável às decisões arbitrais, na parte em que o puder ser.

3. A verificação dos requisitos referidos no n.º 1 será feita liminarmente pelo tribunal territorialmente competente segundo a lei do país onde se pretende fazer valer a decisão.

4. Poderá ser deduzida a excepção de litispendência com o fundamento em causa afecta ao tribunal do país onde se pretende fazer valer a decisão ou de caso julgado.

5. Enquanto permanecer no território do Estado do tribunal rogante, a pessoa requisitada não poderá aí ser detida para a execução de uma pena ou medida de segurança, sujeita a acção penal, despojada dos seus bens pessoais e documentos de identificação ou de qualquer modo limitada na sua liberdade pessoal, por infracção anterior à saída do seu território de origem ou por condenação sofrida anteriormente a essa data.

Esta garantia cessará se a permanência continuar, voluntariamente, para além dos trinta dias contados da prática do acto para o qual a sua presença foi solicitada ou se, tendo saído do território do tribunal rogante, a ele regressar.

6. Cada parte contratante reserva-se o direito de fazer praticar pelos seus representantes diplomáticos ou consulares os actos de audição dos seus nacionais domiciliados ou que se encontrem no território da outra. Em caso de conflito de leis, a nacionalidade da pessoa a ouvir determinar-se-á pela lei do Estado onde a diligência deva ter lugar.

ARTIGO 9.º

Revisão de Decisões Penais

1. As decisões proferidas, em matéria penal pelos tribunais de uma das Partes contratantes têm eficácia no território da outra desde que se verifiquem as condições seguintes:

- a) Terem sido proferidas por tribunal competente segundo as regras de conflitos de jurisdição da lei do país onde se pretendem fazer valer;

- b) Terem transitado em julgado segundo a lei do país em que foram proferidas;
- c) Ter o réu sido ouvido e terem-lhe sido dadas as garantias de defesa segundo a lei do país em que foram proferidas;
- d) Ser o respectivo tipo legal de crime ou a pena previstos na lei do país onde se pretendem fazer valer;
- e) Não ter o réu sido julgado pela mesma infracção nos tribunais do país onde se pretendem fazer valer.

2. O processo de confirmação de uma sentença penal condenatória só terá lugar a pedido oficial encaminhado por via diplomática ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do país onde se pretende fazer valer a decisão.

3. A verificação das condições referidas no n.º 1 será feita, sumariamente, pelo tribunal em cuja área se pretenda executar a decisão, salvo se tal verificação tiver tido lugar perante outro tribunal do país, caso em que a ela se atenderá.

4. A execução de uma sentença penal, apenas quanto à indemnização, será intentada directamente junto do tribunal competente nos mesmos termos das decisões civis

ARTIGO 10.º

Cooperação Judiciária em Matéria Penal

As Partes contratantes obrigam-se reciprocamente a cooperar, em todos os processos, por infracções cujo conhecimento, no momento do pedido de cooperação, é da competência das autoridades judiciárias ou policiais da Parte requerente e que seja punível pela lei das duas Partes.

ARTIGO 11.º

Excepções

- 1. A cooperação judiciária poderá ser recusada:
 - a) Se o pedido for considerado pela Parte requerida como relativo a infracção política ou a facto conexo a tal infracção;
 - b) Se a Parte requerida considerar que a execução do pedido ofende a soberania, a segurança, a ordem pública ou qualquer outro interesse essencial do seu país.
- 2. A recusa da cooperação judiciária será comunicada à Parte requerente com a indicação do motivo.

ARTIGO 12.º

Pedido de Cooperação Judiciária

O pedido da cooperação judiciária será feito pelo juiz ou pelo funcionário competente da Parte requerente e dirigido directamente à autoridade competente da Parte requerida.

ARTIGO 13.º

Incompetência

A autoridade requerida, se não for competente para dar execução ao pedido, remeterá este à que o for e comunicará o facto à autoridade requerente.

ARTIGO 14.º

Assistência Judiciária

Para o efeito de assistência judiciária, consistente na dispensa total ou parcial, de preparos e do prévio pagamento de custas, e bem assim no patrocínio officioso, cada Parte considera equiparados aos seus os nacionais da outra.

Os atestados ou declarações de insuficiência económica deverão ser passados pelas autoridades do lugar de residência habitual dos requerentes ou, na sua falta, pelas autoridades do lugar de residência actual.

ARTIGO 15.º

Extradicação

1. As Partes contratantes obrigam-se reciprocamente a entregar pessoas que se encontrem no território duma delas pronunciadas ou condenadas em processo penal por infracção praticada em acção instaurada perante os tribunais da outra, desde que, no primeiro caso, a infracção seja punível pelas leis vigentes das duas Partes com a pena de prisão ou medida de segurança privativa de liberdade de, pelo menos, dois anos e, no segundo caso, se o período de uma outra ainda por executar for, pelo menos, de oito meses.

2. Se o pedido de extradicação respeitar a factos puníveis distintos mas se algum ou alguns deles não preencherem a condição relativa ao limite da pena, a Parte requerida poderá conceder a extradicação também por tais factos.

ARTIGO 16.º

Acção Penal

1. Nos casos em que seja possível a extradicação e a ela não se queira recorrer, cada uma das Partes contratantes poderá pedir à outra a instauração de procedimento criminal contra quem se encontre no território desta e tenha cometido uma infracção no território daquela.

2. O pedido será acompanhado de uma exposição dos factos e uma relação dos documentos e objectos a remeter, os quais serão devolvidos à Parte requerente, sempre que esta o solicite.

3. A parte requerida comunicará à outra se foi ou não instaurado o procedimento criminal e, em caso afirmativo, enviar-lhe-á cópia integral da decisão final do processo.

4. Toda a correspondência sobre a matéria deste artigo será trocada entre os Ministros da Justiça das Partes contratantes.

ARTIGO 17.º

Inadmissibilidade de Extradicação

Não haverá lugar a extradicação:

- a) Se o pedido for considerado pela Parte requerida como relativo a infracção de natureza política ou a facto conexo a tal infracção;
- b) Se a infracção for de natureza militar e não for simultaneamente punida pela lei penal comum da Parte requerida;
- c) Se o extraditando tiver sido já definitivamente julgado ou estiver para o ser nos tribunais da Parte requerida pelo facto ou factos que servem de base ao pedido de extradicação;

- d) Se o extraditando tiver sido julgado num terceiro Estado pelo facto ou factos com base nos quais a extradição foi pedida e tiver sido absolvido ou, sendo condenado, tiver cumprido a respectiva pena;
- e) Se a sentença condenatória tiver sido proferida em processo ou por tribunal de excepção ou se acção penal estiver a correr perante tal tribunal;
- f) Se estiverem extintos o procedimento criminal ou a pena ou amnistiada a infracção segundo a lei da Parte requerente ou da Parte requerida.

ARTIGO 18.º

Recusa de Extradicação

1. A extradição poderá ser recusada:
 - a) Se o extraditando for nacional da Parte requerida;
 - b) Se houver motivos fundados para supor que a extradição é solicitada com o fim de processar, punir ou limitar por qualquer meio a liberdade do extraditando, em virtude da sua raça, religião, nacionalidade ou opinião política ou que a vida e integridade física deste correriam perigo no território da Parte requerida por esses factos;
 - c) Se se verificar a hipótese prevista no artigo 21.º, n.º 1;
 - d) Se o extraditando tiver sido julgado ou condenado à revelia;
 - e) Se a infracção, segundo a lei da Parte requerida, tiver sido cometida, no todo ou em parte, no território desta;
 - f) Se, tendo a infracção sido cometida fora do território da Parte requerente, a legislação da parte requerida não autorizar o procedimento criminal numa infracção do mesmo género quando cometida fora do seu próprio território.
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, se a Parte requerente o pedir, os factos serão denunciados às autoridades judiciais competentes da Parte requerida, que se pronunciarão sobre o exercício da acção penal. Para esse efeito, os autos, documentos e objectos relativos à infracção serão enviados sem despesas, ao Ministro da Justiça da Parte requerida. A parte requerente será informada do seguimento dado ao seu pedido.

ARTIGO 19.º

Pedido de Extradicação

1. O pedido de extradição será formulado pelo Ministério da Justiça do Estado requerente e encaminhado por via diplomática ou consular, e será instruído com certidão do despacho de pronúncia ou da decisão condenatória, mandado de captura ou documento equivalente segundo a forma prescrita pela lei da Parte requerente, e outros elementos necessários para completa identificação do extraditando, com menção da nacionalidade deste.

A parte requerida poderá pedir todas as informações complementares que julgue necessárias para a devida apreciação do pedido.

Toda a correspondência ulterior entre as duas Partes far-se-á directamente entre os Ministros da Justiça das duas Partes.

2. Em caso de urgência, poderão as autoridades judiciais ou de polícia de uma das Partes solicitar directamente das autoridades congéneres da outra a detenção provisória da pessoa a extraditar, a qual não poderá manter-se por período superior a quinze dias, a contar da data do conhecimento da detenção pela parte requerente, se o pedido de extradição, instruído nos termos do número anterior, não for recebido pelo Estado requerido dentro desse prazo. Em casos excepcionais, quando circunstâncias particulares o justificarem, a parte requerida poderá prorrogar aquele prazo por mais quinze dias.

ARTIGO 20.º

Lei Aplicável

Aos processos de extradição e à detenção provisória da pessoa a extraditar será aplicável a lei da Parte requerida.

ARTIGO 21.º

Entrega do Extraditando

1. No caso de concessão de extradição, a Parte requerida procederá à detenção do extraditando e comunicará à requerente, tão rapidamente quanto possível, a data e o lugar da sua entrega e a duração da detenção sofrida.

Salvo caso de força maior devidamente comprovado, será restituído à liberdade o extraditando que não for recebido pela Parte requerente no prazo de 15 dias a contar da data designada para o efeito. A Parte requerida poderá recusar a extradição pelo mesmo facto.

2. Em caso de força maior devidamente comprovado que impeça a entrega ou a recepção do extraditando, a Parte interessada informará do facto a outra, a fim de se fixar, de comum acordo, novo dia para a entrega daquele, aplicando-se ao caso o estabelecido no número anterior.

3. A rejeição, total ou parcial do pedido será sempre fundamentada.

4. A decisão do pedido de extradição e a sua comunicação à requerente deverão efectuar-se em prazo não superior a 30 dias.

5. Os períodos de detenção referidos nos n.ºs 1 e 2 serão levados em conta no cálculo do tempo de prisão.

ARTIGO 22.º

Despesas

Todas as despesas da extradição ficarão a cargo da Parte requerente.

ARTIGO 23.º

Adiantamento da Entrega

Concedida a extradição, a Parte requerida poderá adiar a entrega do extraditando:

- a) Quando isso se torne necessário para o exercício da acção penal no território da Parte requerida ou para a execução da pena em que tenha sido condenado por infracção diferente daquela que tiver servido de base ao pedido de extradição;
- b) Quando o extraditando tenha sido acometido por doença que ponha em risco a sua vida;

ARTIGO 24.º

Entrega de Objectos e Documentos

1. A concessão da extradição envolve, sem necessidade de pedido especial e mesmo no caso de morte ou evasão do extraditando, a entrega:

- a) De documentos e objectos que possam servir de prova da infracção;
- b) De objectos directa ou indirectamente obtidos pelo extraditando com a prática da infracção.

2. A entrega dos objectos e documentos referidos no número anterior será feita mesmo que a extradição não venha a ter lugar por morte ou evasão do extraditando.

ARTIGO 25.º

Especialidade

1. O extraditando só poderá ser julgado e preso, no território da Parte requerente, pelos factos que motivaram a extradição, constantes do respectivo pedido, salvo se, nos 30 dias subsequentes à sua libertação definitiva não tiver abandonado, podendo fazê-lo, o território da Parte requerente ou se, tendo saído, a ele tiver regressado.

2. A suspensão da pena e a liberdade condicional equivalem, para os efeitos deste artigo, à liberdade definitiva.

3. Se a qualificação dada ao facto imputado for modificada no decurso do processo, cessará o procedimento contra o extraditando, salvo se os elementos constitutivos da infracção novamente qualificada permitirem a extradição e a Parte requerente, informada do facto, formular novo pedido nos termos do artigo 19.º.

ARTIGO 26.º

Reextradição

A reextradição, em benefício de um terceiro Estado, não pode ser concedida pela Parte requerente sem consentimento prévio da Parte requerida, a qual pode exigir, para se pronunciar, a produção dos elementos previstos no artigo 19.º n.º 1.

O consentimento da Parte requerida não será necessário quando se verificarem os casos previstos na 2.ª parte do artigo 25.º n.º 1.

ARTIGO 27.º

Trânsito

O trânsito de uma pessoa extraditada de um terceiro Estado para uma das Partes contratantes através do território da outra, será autorizado, a pedido daquela, desde que a infracção constitua fundamento de extradição segundo o presente Acordo e não se oponha ao trânsito razões de segurança ou de ordem pública.

ARTIGO 28.º

Colaboração Judicial e Policial

1. As Partes contratantes, através das autoridades encarregadas da investigação e prevenção de crimes, permutarão, sempre que conveniente, as informações relativas a indivíduos ou organizações criminalmente suspeitas cuja actuação se reflecta em ambas.

2. Idêntica colaboração será prestada no tocante à instrução processual, de modo a facilitar o apuramento das infracções praticadas e a caracterização da personalidade do infractor.

3. Para o efeito do disposto neste artigo, as entidades referidas no n.º 1 poderão contactar directamente entre si, a fim de obterem as informações necessárias e desenvolverem diligências de investigação ou de prova de que careçam.

4. De igual modo se procederá à necessária colaboração em matéria de técnica judiciária, processual e jurisprudencial.

ARTIGO 29.º

Registo Criminal. Comunicações

1. As Partes contratantes obrigam-se recíprocamente a comunicar toda a decisão condenatória inscrita em registo criminal proferida numa delas contra nacional de outra. Quando a Parte destinatária o solicitar, a Parte remetente enviará cópia integral da decisão condenatória.

2. Cada Parte contratante obriga-se a prestar, a pedido desta, à outra, informações sobre o registo criminal, salvo quando motivo ponderoso a isso se oponha. Os pedidos de informação deverão indicar o fim a que se destina e poderão ser atendidos sem indicação de motivo quando respeitem a nacional, da Parte requerida.

A correspondência, nos casos referidos neste número, será trocada entre os Ministros da Justiça das duas Partes.

ARTIGO 30.º

Registo Civil Consular

Os agentes diplomáticos e consulares de cada Parte contratante podem lavrar em relação aos seus nacionais os actos que, segundo as respectivas leis internas, são da competência dos órgãos normais do registo civil.

ARTIGO 31.º

Documentos e Decisões

1. São dispensados de legalização no território de uma Parte contratante, quando não haja dúvidas sobre a sua autenticidade, os documentos emitidos pelas autoridades da outra.

2. Serão dispensadas de revisão, para o efeito de ingresso no registo civil, as decisões proferidas em acções de estado ou de registo pelos tribunais de uma Parte contratante relativas aos nacionais da outra, ficando a cargo da entidade que proceda ao registo a verificação das condições referidas no artigo 8.º

ARTIGO 32.º

Registo Civil e Criminal. Certidões e Certificados

1. Serão passados gratuitamente os documentos relativos a actos de registo civil pedidos por uma Parte contratante à outra para fins oficiais ou a favor de um nacional pobre.

2. Os nacionais de uma das Partes poderão requerer e obter certidões de registo civil e certificados de registo criminal nas repartições competentes da outra, em igualdade de condições com os nacionais desta.

3. As Partes contratantes obrigam-se a estabelecer, com a possível brevidade e por via diplomática, mediante simples troca de notas, modelos uniformes de certidões de registo civil a serem passadas pelas autoridades de uma Parte e utilizadas no território da outra.

ARTIGO 33.º

Informação e Permuta de Actos de Registo e Capacidade Civil

As Partes contratantes obrigam-se a permutar entre si, trimestralmente, certidões de cópia integração de modelo que entre elas venha a ser acordado dos actos de registo civil lavrados, no trimestre precedente, no território de uma e relativos aos nacionais da outra, bem como cópia das decisões judiciais, com trânsito em julgado, proferidas em acções de estado ou de registo em que sejam partes os nacionais do Estado destinatário.

A correspondência, nos casos referidos neste artigo será trocada entre os Ministros da Justiça das duas Partes.

ARTIGO 34.º

Nacionalidade

As partes contratantes obrigam-se reciprocamente a comunicar todas as atribuições e aquisições de nacionalidade verificadas numa delas e relativas a nacionais da outra.

A comunicação identificará o nacional e indicará a data e o fundamento da atribuição ou aquisição da nacionalidade.

A correspondência, nos casos referidos neste artigo, será trocada entre os Ministros da Justiça das duas Partes.

ARTIGO 35.º

Testamentos

As Partes contratantes obrigam-se reciprocamente a comunicar, logo que seja possível e por intermédio dos respectivos Ministros da Justiça, mensalmente e por meio de fichas de modelo a acordar, os testamentos públicos, instrumentos de aprovação, depósito ou abertura de testamentos cerrados, as escrituras de revogação de testamentos e de renúncia ou repúdio de herança ou legado feitos numa delas e relativos a outorgantes nacionais da outra.

ARTIGO 36.º

Autenticação de Documentos

Todos os pedidos e os documentos que os instruírem previstos neste Acordo serão datados e autenticados mediante a assinatura do funcionário competente e o selo da autoridade que o emitiu.

ARTIGO 37.º

Acordos Especiais

Este Acordo poderá vir a ser desenvolvido e particularizado, não só em relação às matérias nele versadas como em referência a outras, através de convenções complementares a celebrar, por comum acordo, entre as Partes contratantes.

Feito em Lisboa, em Fevereiro de 1976, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde — *Oswaldo Lopes da Silva*.

Pelo Governo da República Portuguesa — *Victor Manuel Trigueiros Crespo*.

Acordo entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa sobre funcionários públicos:

ARTIGO 1.º

Os encargos resultantes da aposentação de funcionários públicos que prestaram serviço em Cabo Verde serão suportados:

- a) Pelo Estado Português, relativamente aos funcionários que conservem a nacionalidade portuguesa;
- b) Pelo Estado de Cabo Verde, relativamente aos cidadãos caboverdeanos.

ARTIGO 2.º

Sem prejuízo do disposto no número anterior, os encargos decorrentes da aposentação dos funcionários caboverdeanos pertencentes ao quadro comum, que tenham prestado serviço em outras ex-colónias serão da responsabilidade do Estado Português, enquanto residentes em Portugal ou em Cabo Verde.

ARTIGO 3.º

A determinação da responsabilidade pelos encargos resultantes da aposentação dos funcionários de nacionalidade caboverdeana que hajam prestado serviço nos quadros privativos das ex-colónias que não Cabo Verde ficará dependente das negociações a estabelecer com os novos Estados de língua portuguesa, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do Estado Português.

ARTIGO 4.º

Fazem excepção ao disposto nos artigos anteriores os encargos resultantes da aposentação de funcionários de nacionalidade caboverdeana que, tendo prestado serviço nas ex-colónias, se encontrem aposentados em Portugal ou em Cabo Verde à data da assinatura deste Acordo, os quais serão respectivamente da responsabilidade dos Estados de Portugal e de Cabo Verde e, para todos os efeitos, considerados pelos dois Estados como encargos equiparados aos previstos no artigo 1.º deste Acordo.

ARTIGO 5.º

Os descontos especiais para instituições ou fins de previdência social feitos em Cabo Verde, por funcionários de nacionalidade portuguesa, que tenham regressado ou regressem a Portugal, poderão ser restituídos, a seu pedido, nos termos da legislação interna de Cabo Verde.

ARTIGO 6.º

O Governo da República Portuguesa garante aos funcionários caboverdeanos os mesmos direitos que no artigo anterior o Governo da República de Cabo Verde assegura aos funcionários portugueses.

ARTIGO 7.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura e terá duração indeterminada.

Feito na Cidade da Praia, aos 15 de Abril de 1976, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Oswaldo Lopes da Silva*.

Pelo Governo da República Portuguesa, *Victor Manuel Trigueiros Crespo*.

Acordo entre a República de Cabo Verde e a República de Portugal sobre a transferência do Departamento do Banco Nacional Ultramarino em Cabo Verde:

ARTIGO 1.º

1. O Estado Português, por intermédio do Banco Nacional Ultramarino, transferirá para o Estado de Cabo Verde por intermédio do Banco de Cabo Verde as atribuições, o activo e o passivo do Departamento daquele Banco em Cabo Verde.

2. O património a transferir é constituído quantitativamente pelos valores activos e passivos tal como se apresentarem relevados contabilisticamente à data da transferência, e respeitando os sãos princípios da contabilidade bancária, englobando todos os valores afectos ao departamento de Cabo Verde independentemente do local onde se encontrem e incluindo quer os elementos do activo e passivo referentes ao privilégio emissor no Estado de Cabo Verde, quer os respeitantes à actividade comercial do departamento naquele estado.

3. Os valores activos a transferir nos termos do número anterior acrescidos dos que se mostrarem necessários, deverão cobrir todas as responsabilidades a transferir bem como um montante de provisões para créditos de cobrança duvidosa correspondente a 58 000 contos.

4. Se os valores activos a transferir não se mostrarem suficientes para os efeitos referidos no número anterior, o Estado Português completá-los-á, podendo, para tal, recorrer a outros bens activos de que seja proprietário, existentes em Cabo Verde.

5. Relativamente aos créditos do departamento do Banco Nacional Ultramarino sobre a CONGEL, consideram-se incondicionalmente transferidos os que tenham sido concedidos a pedido das autoridades da República de Cabo Verde. Quanto aos restantes, a sua transferência é feita no pressuposto de que o seu montante será coberto pela parte que couber ao Estado Português ou a empresas portuguesas no âmbito da solução a dar ao problema da CONGEL.

6. A transferência do departamento realizar-se-á em 30 de Junho de 1976. Entretanto, serão publicados os diplomas legais concedendo as necessárias autorizações e fixando as respectivas condições, através de instrumento ou instrumentos julgados mais competentes para o efeito e dos acordos que, em cumprimento do presente Acordo, sejam considerados necessários como seus anexos.

7. Os actos de transferência ficarão isentos de sisa e de quaisquer outros impostos e, pela celebração do instrumento ou instrumentos necessários para o efeito, não serão cobrados quaisquer taxas, selos ou emolumentos.

ARTIGO 2.º

1. O património a transferir será reportado, para todos os efeitos, aos valores activos e passivos existentes à data da transferência do departamento, embora os apuramentos contabilísticos referentes a esta data possam vir a ser concretizados até três meses depois da transferência acordada.

2. À data da transferência do departamento, não será elaborado um balanço de cessão, sendo os valores a transferir os constantes do balancete mensal da contabilidade.

ARTIGO 3.º

1. A inventariação física dos bens patrimoniais afectos ao departamento do Banco Nacional Ultramarino em Cabo Verde, bem como a verificação dos respectivos cofres e sua segurança, deverão estar prontas até à data da transferência do referido departamento.

2. As delegações Portuguesa e de Cabo Verde comprometem-se a indicar até 30 dias antes da data prevista para a transferência, a pessoa ou pessoas que, em nome de cada uma delas, procederão às operações referidas, a iniciar logo após aquela indicação, devendo ser elaborados os competentes autos de verificação e, quando for caso disso, os correspondentes autos de entrega.

ARTIGO 4.º

1. Para efeito do exercício do privilégio emissor por parte do Banco de Cabo Verde:

a) O referido Banco tomará, a partir da data da transferência do departamento, a responsabilidade pelas notas postas em circulação pelo Banco Nacional Ultramarino, por sua conta ou por conta do Fundo Cambial de Cabo Verde, sucedendo-lhe assim nas obrigações legais inerentes:

b) Passará para a propriedade e posse do Banco de Cabo Verde todo o material existente de emissão de notas relativo ao departamento, não só das notas em circulação como de todas as emitidas durante o período colonial.

2. O Banco Nacional Ultramarino informará e instruirá os fabricantes a cuja guarda se encontra o referido material de que, a partir da data da transferência do departamento, a sua propriedade e posse cabem exclusivamente ao Banco de Cabo Verde.

ARTIGO 5.º

Por efeito da transferência do departamento do Banco Nacional Ultramarino para o Banco de Cabo Verde este sucederá em todos os direitos e obrigações que se integram na esfera jurídica do departamento do Banco e nas acções em que o Banco Nacional Ultramarino seja parte, por motivo da actividade exercida através do mesmo departamento.

ARTIGO 6.º

A data da transferência do departamento, o Banco Nacional Ultramarino porá à inteira disposição do Banco de Cabo Verde os valores que, encontrando-se à sua guarda, na Sede ou noutros departamentos situados fora de Cabo Verde, pertençam ao departamento do Banco neste Estado e que, como tal, façam parte dos registos contabilísticos privativos deste departamento.

2. A Sede do Banco Nacional Ultramarino compromete-se a fazer a entrega, por sua conta, em Cabo Verde, de todos os valores referidos no número anterior logo que tal seja solicitado.

ARTIGO 7.º

1. O Banco de Cabo Verde substituirá o Banco Nacional Ultramarino em todas as responsabilidades por este assumidas perante terceiros, existentes à data da transferência do seu departamento em Cabo Verde e respeitantes a Cabo Verde.

2. No que respeita às responsabilidades do Banco Nacional Ultramarino perante credores de Cabo Verde e de Portugal, tais responsabilidades serão transferidas para o Banco de Cabo Verde com total desvinculação do Banco Nacional Ultramarino, nos termos de diplomas legais a publicar.

3. Nos casos em que, excepcionalmente, o Banco Nacional Ultramarino permaneça vinculado a credores estrangeiros, o Banco de Cabo Verde assumirá perante o Banco Nacional Ultramarino e perante o credor, o correspondente compromisso de bom pagamento, obrigando-se o Governo de Cabo Verde a dar imediata prioridade nas transferências para Portugal necessárias à atempada recepção pela Sede do Banco Nacional Ultramarino das coberturas destinadas aos pagamentos que este tiver de efectuar por força das responsabilidades assumidas perante terceiros de conta de Cabo Verde.

ARTIGO 8.º

1. O Banco Nacional Ultramarino informará, com a antecedência mínima de 30 dias, todos os seus agentes e correspondentes e outras instituições financeiras com relações com o departamento do Banco em Cabo Verde, da transferência deste departamento para o Banco de Cabo Verde, da respectiva data e do consequente cancelamento das listas de assinaturas e chaves telegráficas respeitantes ao departamento.

2. Nessa comunicação solicitar-se-á a confirmação das disponibilidades e responsabilidades do departamento referida à data da transferência, em termos de ser possível a conferência por conciliação de saldos.

3. Serão ainda dadas instruções, com a antecedência de 30 dias no sentido de as disponibilidades do departamento ficarem à ordem do Banco de Cabo Verde, à data da transferência do departamento.

4. Serão finalmente informados os referidos agentes, correspondentes e instituições, de que as responsabilidades a cargo do departamento nessa data serão transmitidas para o Banco de Cabo Verde, nos termos do artigo anterior.

ARTIGO 9.º

Todas as contas com a Sede e outros departamentos fora de Cabo Verde do Banco Nacional Ultramarino serão regularizadas e compensadas entre si, à data da transferência, sendo apenas exigível o saldo resultante desta compensação.

ARTIGO 10.º

Todas as questões respeitantes aos trabalhadores do departamento do Banco Nacional Ultramarino em Cabo Verde estão tratados no Anexo 1, que faz parte integrante do presente Acordo.

ARTIGO 11.º

Consideram-se extintos, na data da transferência do departamento do Banco Nacional Ultramarino, todas as contribuições, taxas e impostos que aquele porventura deva na República de Cabo Verde, bem como quaisquer créditos de natureza tributária que o mesmo departamento possa ter sobre o tesouro daquele Estado.

Feito na Cidade da Praia, aos 15 de Abril de 1976, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde — *Oswaldo Lopes da Silva*.

Pelo Governo da República Portuguesa — *Victor Manuel Trigueiros Crespo*.

ANEXO I

Trabalhadores do Departamento do Banco Nacional Ultramarino em Cabo Verde

1.1 — Por efeito da transferência do departamento do Banco Nacional Ultramarino em Cabo Verde para o Banco de Cabo Verde será a seguinte a situação dos respectivos trabalhadores:

a) Ingressam automaticamente no quadro privativo do Banco de Cabo Verde os trabalhadores que tenham a nacionalidade caboverdeana bem como todos aqueles que com este Banco celebrem contrato individual de trabalho;

b) Ingressam no «quadro de cooperantes» do Banco Nacional Ultramarino, para prestar serviço no Banco de Cabo Verde sem que sejam considerados funcionários deste, os trabalhadores de nacionalidade portuguesa que sejam convidados pelo Governo de Cabo Verde e que a tal dêem o seu acordo.

1.2 — Os trabalhadores do departamento do Banco Nacional Ultramarino que não ingressem no «quadro de cooperantes, nem no quadro privativo do Banco de Cabo Verde deixarão de prestar serviço em Cabo Verde logo após o fecho da escrita daquele departamento, não sendo o Banco de Cabo Verde responsável pelo pagamento das despesas com a passagem de regresso.

2. A cessação das actividades do departamento do Banco Nacional Ultramarino em Cabo Verde em consequência da execução do presente Acordo, não constituirá justa causa para despedimento por parte dos trabalhadores, uma vez que lhes são asseguradas garantias de emprego.

3.1 — Aos trabalhadores que ingressam no quadro privativo do Banco de Cabo Verde será por este assegurada a contagem de tempo de serviço para efeitos de reforma e férias, com exclusão desde já do direito à licença graciosa.

3.2 — Os trabalhadores do departamento do Banco Nacional Ultramarino que transitarem para os quadros do Banco de Cabo Verde e já tenham adquirido e não gozado o direito à licença graciosa serão indemnizados pelo departamento do Banco Nacional Ultramarino.

3.3 — Serão igualmente indemnizados pelo departamento do Banco Nacional Ultramarino os seus trabalhadores que transitarem para o Banco de Cabo Verde relativamente às licenças disciplinares não gozadas cujo direito tenham adquirido até 31 de Dezembro de 1975.

4. Para os trabalhadores que permaneçam em Cabo Verde no «quadro de cooperantes» ou no quadro privativo do Banco de Cabo Verde, os planos de liquidação e encargos de empréstimos concedidos pelo Banco Nacional Ultramarino não poderão ser agravados.

5. Aos trabalhadores que fiquem em Cabo Verde no «quadro de cooperantes» o Banco de Cabo Verde garante:

- a) Direito ao salário, abonos e subsídios fixos em vigor à data da transferência do departamento do Banco Nacional Ultramarino em Cabo Verde;
- b) Direito ao horário de trabalho actualmente em vigor, sem prejuízo dos necessários ajustamentos decorrentes da eventual adopção de um horário de trabalho nacional e do recebimento de horas extraordinárias, de acordo com a legislação vigente;
- c) Direito de transferência para Portugal até 25% do salário e abonos até ao limite máximo de doze mil escudos mensais, podendo, no entanto, os trabalhadores optar pelos critérios seguidos pela Inspeção do Comércio Bancário;
- d) Direito de, ao fim de 4 anos de serviço efectivo, gozar licença de 4 meses em Portugal, com passagens pagas para si, cônjuge não empregado e filhos menores de 18 anos, se quiser, descontar em cada ano um terço das anuais a quem tem direito, a fim de as acumular com as do quarto ano de serviço;
- e) Direito a gozar as férias acumuladas no caso de não chegar a ter direito a férias em Portugal, ou a receber em dinheiro a compensação cor-

respondente, se o Banco de Cabo Verde tiver conveniência nisso e o trabalhador estiver de acordo;

- f) Direito a qualquer melhoria de situação, que resulte de medidas tomadas pelo Banco de Cabo Verde para com os trabalhadores de Cabo Verde da sua classe;
- g) Direito à passagem de regresso para Portugal, para si, cônjuge não empregado e filhos menores de 18 anos, se tiver prestado ao Banco de Cabo Verde pelo menos dois anos de serviço; o direito à passagem compreenderá o transporte gratuito de mobilias e outros artigos de uso doméstico, dentro do limite de cubagem a fixar. Em caso de aposentação, este direito mantém-se pelo período de um ano;
- h) Direito a não ser despedido sem justa causa;
- i) Direito a que o tempo de serviço prestado anteriormente no Banco Nacional Ultramarino e no «quadro de cooperantes» seja contado para todos os efeitos contratuais;
- j) Todos os restantes direitos adquiridos sem prejuízo dos necessários ajustamentos às grandes linhas de política laboral definida pelo Governo de Cabo Verde.

6. Os trabalhadores do «quadro de cooperantes», ficam, durante a sua prestação de serviço em Cabo Verde, sujeitos à acção disciplinar do Banco de Cabo Verde, podendo ser despedidos com justa causa, o que terá como consequência a perda dos direitos estabelecidos neste Acordo, não resultando ainda da acção disciplinar do Banco de Cabo Verde qualquer responsabilidade para o Banco Nacional Ultramarino, o qual decidirá se os reintegra ou não nos seus quadros.

7. Em relação aos trabalhadores referidos no artigo anterior, o Banco de Cabo Verde fica com o direito de despedir, com justa causa, o trabalhador que ponha em risco a segurança interna do país ou as relações normais com qualquer país estrangeiro tanto no âmbito de qualquer actividade política interna de Cabo Verde como de actividade política estranha respeitante ao mesmo País. Por esta situação, o Banco Nacional Ultramarino não assumirá qualquer responsabilidade nem qualquer obrigação de reintegração nos seus quadros.

8. O Banco Nacional Ultramarino assegura aos trabalhadores que não cheguem a prestar dois anos de serviço em Cabo Verde, a partir da data da transferência do departamento daquele Banco em Cabo Verde para o Banco de Cabo Verde, passagem de regresso a Portugal para si, cônjuge não empregado e filhos menores de 18 anos. O direito à passagem compreenderá o transporte gratuito de mobiliário e outros artigos de uso doméstico, dentro de limite de cubagem a fixar.

9. Os trabalhadores portugueses integrados no «quadro de cooperantes» que vierem entretanto a adquirir a nacionalidade caboverdeana ficarão integrados no quadro privativo do Banco de Cabo Verde.

10. As promoções verificadas durante a permanência no «quadro de cooperantes», e que não resultem de disposições imperativas de contratação colectiva, não vinculam o Banco Nacional Ultramarino, sem prejuízo de este poder vir a aceitá-las, atentas as circunstâncias de cada caso.

11. O trabalhador que se transferir definitivamente para Portugal nos termos do presente Acordo deverá negociar

com o Banco de Cabo Verde a forma de liquidação ou compensação de débitos seus, resultantes de empréstimos concedidos pelo Banco Nacional Ultramarino, acautelando-se o equilíbrio financeiro do interessado. O Banco Nacional Ultramarino poderá prestar garantia pelo cumprimento dos débitos tão somente nos limites de determinadas percentagens dos seus vencimentos, e enquanto os devedores mantiverem a qualidade de trabalhadores seus.

12. As pensões de reforma, invalidez e sobrevivência devidas à data da transferência do departamento do Banco Nacional Ultramarino em Cabo Verde, para o Banco de Cabo Verde ficarão a cargo deste se os beneficiários tiverem adquirido a nacionalidade caboverdeana constituindo encargo do Banco Nacional Ultramarino o pagamento das pensões devidas aos beneficiários que mantenham a nacionalidade portuguesa e dos naturais de outros territórios que tenham estado ou estejam sob a administração portuguesa.

13. Ficarão a cargo do Banco de Cabo Verde as pensões de reforma, invalidez e sobrevivência, devidas após a data da transferência, dos trabalhadores que tiverem adquirido a nacionalidade caboverdeana e dos naturais de outros territórios que tenham estado ou estejam sob a administração portuguesa e venham optar pelo ingresso no Banco de Cabo Verde em condições especiais.

14. Os trabalhadores portugueses que ingressem no Banco de Cabo Verde por meio de celebração de contratos individuais desvinculam o Banco Nacional Ultramarino quanto a pensões.

15. O Governo Português e o Governo de Cabo Verde obrigam-se a promover a prática de todos os actos incluindo a publicação dos diplomas legais que se revelam necessários para conferir força jurídica ao presente Acordo, bem como permitir a sua perfeita execução, particularmente no que diz respeito à matéria no número 2.

Acordo entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa sobre o Banco de Fomento Nacional:

CAPÍTULO I

Da Transferência do Departamento

ARTIGO 1.º

1. O Estado Português, por intermédio do Banco de Fomento Nacional, transferirá para o Estado de Cabo Verde, por intermédio do Banco de Cabo Verde, o activo e o passivo do Departamento daquele Banco em Cabo Verde.

2. O património a transferir é constituído quantitativamente pelos valores activos e passivos tal como se apresentarem relevados contabilisticamente à data da transferência.

3. A situação líquida apurada de acordo com o número anterior será imediatamente exigível e, sendo positiva, será aplicada pelo Governo Português na satisfação de encargos locais.

4. A transferência do departamento realizar-se-á em 30 de Junho de 1976.

5. Os actos de transferência ficarão isentos de sisa e de quaisquer outros impostos e, pela celebração do instrumento ou instrumentos necessários para o efeito, não serão cobrados quaisquer taxas, selos ou emolumentos.

ARTIGO 2.º

1. O património a transferir será reportado, para todos os efeitos, aos valores activos e passivos existentes à data da transferência do departamento, embora os apuramentos contabilísticos referentes a esta data possam vir a ser concretizados até 15 dias antes dos apuramentos contabilísticos relativos ao departamento do Banco Nacional Ultramarino e previstos no acordo de transferência do departamento deste Banco.

ARTIGO 3.º

A inventariação física dos bens patrimoniais afectos ao departamento do Banco de Fomento Nacional em Cabo Verde, bem como à verificação dos respectivos cofres e sua segurança, deverão estar prontos à data da transferência do referido departamento.

ARTIGO 4.º

O Banco de Cabo Verde substituirá o Banco de Fomento Nacional em todas as responsabilidades por este assumidas perante terceiros, existentes à data da transferência do seu departamento em Cabo Verde e respeitantes a este Estado.

ARTIGO 5.º

Todas as contas do Departamento de Cabo Verde com a Sede e com outros departamentos serão regularizadas e compensadas entre si, à data da transferência, sendo apenas exigível o saldo resultante desta compensação.

ARTIGO 6.º

Consideram-se extintos na data da transferência do departamento do Banco de Fomento Nacional todas as contribuições, taxas e impostos que aquele porventura deva na República de Cabo Verde bem como quaisquer créditos de natureza tributária que o mesmo departamento possa ter sobre o tesouro daquele Estado.

ARTIGO 7.º

Na data da assinatura do presente Acordo, o Banco de Cabo Verde designará um ou mais representantes para acompanhar a gestão do departamento do Banco de Fomento Nacional em Cabo Verde os quais serão obrigatoriamente ouvidos, com voto consultivo, sobre todas as operações a realizar pelo mesmo departamento.

CAPÍTULO II

Da Cedência de Créditos da Sede

ARTIGO 8.º

O Banco de Fomento Nacional cederá ao Banco de Cabo Verde os saldos dos créditos em moeda portuguesa directamente concedidos pela Sede, emergentes dos seguintes contratos:

- a) Empréstimo de 15 000 000\$00 à ex-colónia de Cabo Verde celebrado em 1966;
- b) Empréstimo de 20 000 000\$00 à Sociedade Frigorífica Exportadora (Cabo Verde), Ld.ª, celebrado em 1973;
- c) Empréstimo de 18 000 000\$00 à MOAVE — Moagem de Cabo Verde, SARL, celebrado em 1973.

ARTIGO 9.º

O preço da cessão a pagar pelo Banco de Cabo Verde ao Banco de Fomento Nacional, será o correspondente ao montante das prestações vincendas de cada um dos

empréstimos, acrescido do montante de quaisquer prestações e encargos que na data da cessão se encontrem vencidos e não pagos.

ARTIGO 10.º

O preço referido no artigo anterior será transformado em um crédito do Banco de Fomento Nacional sobre o Banco de Cabo Verde, com um período de reembolso de 8 anos, mediante amortizações semestrais e iguais, a primeira das quais se vencerá ano e meio após o Acordo. A taxa de juro é fixa e igual à média ponderada dos empréstimos iniciais diminuída de 1%, ao ano.

ARTIGO 11.º

O pagamento do preço será efectuado na Sede do Banco de Fomento Nacional, em Lisboa, em escudos portugueses.

ARTIGO 12.º

1. O Banco de Cabo Verde substituirá o Banco de Fomento Nacional em todas as responsabilidades por este assumidas e que derivam da garantia prestada perante a firma MIAG — Muhlenbau und Industrie Cmbh, até ao montante de DM 104 467,86 e respectivo juro relativo ao fornecimento de equipamento à MOAVE — Moagem de Cabo Verde, SARL.

2. No caso de o Banco de Fomento Nacional se manter vinculado ao credor, o Banco de Cabo Verde assumirá perante o Banco de Fomento Nacional o correspondente compromisso de bom pagamento, obrigando-se o Governo de Cabo Verde a dar imediata prioridade nas transferências para Portugal necessárias à atempada recepção pela Sede do Banco de Fomento Nacional das coberturas destinadas aos pagamentos que este tiver de efectuar por força das responsabilidades assumidas.

CAPÍTULO III

Do Pessoal e Disposições Comuns

ARTIGO 13.º

Ao pessoal do Departamento será aplicado o Anexo I do Acordo entre a República de Cabo Verde sobre a transferência do Departamento do Banco Nacional Ultramarino em Cabo Verde, que faz parte integrante do presente Acordo.

ARTIGO 14.º

No respeitante à transferência do Departamento, são aplicáveis subsidiariamente as normas reguladoras do Acordo de transferência do departamento do Banco Nacional Ultramarino para o Banco de Cabo Verde.

ARTIGO 15.º

Por efeito da transferência do departamento do Banco de Fomento Nacional para o Banco de Cabo Verde bem como dos créditos considerados no Capítulo II, este sucederá em todos os direitos e obrigações que se integram na esfera jurídica do Departamento ou do Banco de Fomento Nacional e nas acções em que o Banco de Fomento Nacional seja parte, por motivo das actividades em causa.

ARTIGO 16.º

O Governo Português e o Governo de Cabo Verde obrigam-se a promover a prática de todos os actos incluindo a publicação de diplomas legais que se revelem necessários para conferir força jurídica ao presente Acordo, bem como para permitir a sua perfeita execução.

ARTIGO 17.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura e durará pelo tempo necessário à regularização da transferência do departamento do Banco de Fomento Nacional e dos créditos referidos no Capítulo II.

Feito na Cidade da Praia, aos 15 de Abril de 1976, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde — *Oswaldo Lopes da Silva*.

Pelo Governo da República Portuguesa — *Victor Manuel Trigueiros Crespo*.

Acordo entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa respeitante a obras e investimentos iniciados na vigência do Plano de Fomento em Cabo Verde:

Considerando que o Governo de Cabo Verde solicitou a execução até final das obras e investimentos mencionados;

Considerando que as referidas obras e investimentos estão em curso e se encontravam inscritos nos antigos Planos de Fomento;

Considerando que satisfazendo a solicitação do Governo de Cabo Verde o Governo Português contribuirá, na actual conjuntura, de modo significativo, para o desenvolvimento socio-económico de Cabo Verde;

Considerando a necessidade de fortalecer e impulsionar as relações de boa amizade existentes entre ambos os países;

Considerando o espírito informador dos Acordos já estabelecidos sobre Cooperação e na intenção de os concretizar;

Acordam as Partes contratantes no seguinte:

ARTIGO 1.º

O Governo Português declara assumir as responsabilidades com os encargos financeiros decorrentes das obras e investimentos em causa.

ARTIGO 2.º

O Governo Português compromete-se a proceder à liquidação dos encargos referidos, nos seguintes termos:

- 1 — Tendo por base o estatuído nos contratos de adjudicação Portuguesa pagará a.é aos seguintes valores máximos, que incluem já previsão para revisão de preços:

	Milhões de escudos
Porto da Praia	58
Hospital de S. Vicente	10
Dessalinização de S. Vicente	30
Aviões	73
Aeroporto Amílcar Cabral (resgate da concessão do Hotel e obras)... ..	20
Sistema «Troppo» de telecomunicações	1
Total	192

- 2 — A liquidação das contas de empreiteiros e fornecedores será feita directamente pelo Governo Português.

- 3 — Relativamente às obras do porto da Praia o Governo Português assumirá as responsabilidades correspondentes às situações da empreitada a partir de 1 de Janeiro de 1976.

- 4 — Relativamente às obras do Hospital de S. Vicente, considerando que são executadas por empreiteiro caboverdiano, um terço do respectivo

montante global será adiantado mediante solicitação do Governo de Cabo Verde, os restantes dois terços serão liquidados mediante solicitação fundamentada do Governo de Cabo Verde.

ARTIGO 3.º

Quanto à solicitação relativa ao sistema de Telecomunicações, o Governo Português aceita assumir um encargo suplementar até ao montante de 16 mil contos se a obra a que se destina vier a ser executada por empresa portuguesa precedendo acordo do Governo Português nos termos do respectivo contrato.

ARTIGO 4.º

O presente acordo entra em vigor na data da sua assinatura.

Feito na Cidade da Praia, aos 15 de Abril de 1976, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde — *Oswaldo Lopes da Silva*.

Pelo Governo da República Portuguesa — *Victor Manuel Trigueiros Crespo*.

Acordo entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa relativo à CONGEL — Companhia de Pesca e Congelação de Cabo Verde, SARL:

Considerando a necessidade de resolver os problemas que se põem à Congel, face à situação financeira em que se encontra;

Atendendo a que, por um lado, o Estado de Cabo Verde detém a maioria do capital da empresa e, por outro, o Estado Português é o seu principal credor;

Tendo em conta o interesse dos dois Estados em resolver os problemas relativos à empresa;

Atendendo ao montante e natureza do passivo (valores arredondados) que, segundo indicações da Delegação da República de Cabo Verde, ascende a cerca de 190 400 contos e se reparte por entidades caboverdeanas, portuguesas e de outras nacionalidades, nas seguintes proporções:

- a) Créditos caboverdeanos: 22 700 contos, sendo 19 800 pertencentes ao sector público, e 2 900 contos ao sector privado;
- b) Créditos portugueses: 164 700 contos, sendo 158 000 pertencentes ao sector público, e 6 700 contos ao sector privado;
- c) Créditos de outras nacionalidades: 3 000 contos.

O Governo Português e o Governo de Cabo Verde acordam no seguinte:

ARTIGO 1.º

O Estado de Cabo Verde promoverá a convocação da Assembleia Geral da sociedade, com o objectivo de a dissolver, mediante acordo dos credores.

ARTIGO 2.º

O Estado de Cabo Verde compromete-se a cobrir, até 65 000 contos, a aquisição do activo da empresa.

ARTIGO 3.º

Nos termos da lei aplicável, o valor de aquisição do activo será rateado pelos credores, na proporção dos seus créditos, prescindindo o Estado Português, o Estado de Cabo Verde e as empresas ou instituições do sector

público dos respectivos países dos privilégios creditórios que detenham, com excepção dos que se referem a dívidas relativas a pagamentos efectuados ao pessoal, no montante de 5 700 000\$00, e ao levantamento do arresto do navio PEDRA BADEJO.

ARTIGO 4.º

O Estado Português aplicará a parte que lhe couber no rateio na liquidação de responsabilidades do sector público português em Cabo Verde, emergentes dos acordos celebrados.

ARTIGO 5.º

O Estado de Cabo Verde compromete-se a iniciar desde já as diligências necessárias ao cumprimento do presente acordo.

ARTIGO 6.º

O Estado Português pôr-se-á à disposição do Estado de Cabo Verde, a solicitação deste, para o acompanhamento do processo de liquidação acordado.

ARTIGO 7.º

Este acordo entrará em vigor na data da sua assinatura.

Feito na Cidade da Praia, aos 15 de Abril de 1976, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Oswaldo Lopes da Silva*.

Pelo Governo da República Portuguesa, *Victor Manuel Trigueiros Crespo*.

Acordo entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa sobre a concessão de um empréstimo reembolsável.

Considerando os especiais laços de solidariedade e de cooperação existentes entre os povos português e cabo-verdeano;

Considerando o interesse manifestado pelo Governo da República de Cabo Verde em poder dispôr de meios financeiros necessários à satisfação das múltiplas necessidades com que se defronta nesta hora de arranque, em novos moldes da sua economia;

Considerando os vultosos encargos que resultam para a República de Cabo Verde da herança de uma pesada máquina administrativa;

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Cabo Verde acordam no seguinte:

ARTIGO 1.º

O Governo Português concederá ao Governo da República de Cabo Verde um empréstimo reembolsável de 125 000 contos, nas seguintes condições:

- a) Este montante será entrogue nas três parcelas seguintes:
 - 30 000 contos, até 31 de Dezembro de 1976;
 - 47 500 contos em 1977, até 31 de Dezembro;
 - 47 500 contos em 1978, até 31 de Dezembro;
- b) O empréstimo vencerá juros à taxa de 1,5 por cento ao ano, sendo gratuitos os dez primeiros anos e o reembolso efectuar-se-á em 15 anuidades iguais de capital e juro, vencendo-se a primeira em 30 de Junho de 1987-

ARTIGO 2.º

Por comum acordo poderão ser alterados ou prorrogados os prazos e os modos de reembolso do empréstimo concedido ao abrigo deste Acordo.

ARTIGO 3.º

Das prestações referidas no artigo 1.º, as duas primeiras serão efectuadas em escudos convertíveis, e a última em escudos não convertíveis sob a modalidade de «empréstimo ligado» a produtos portugueses.

ARTIGO 4.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura e durará até à materialização dos termos acordados.

Feito na Cidade da Praia, aos 15 de Abril de 1976, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde — *Oswaldo Lopes da Silva*.

Pelo Governo da República Portuguesa — *Victor Manuel Trigueiros Crespo*.

Acordo relativo a um subsídio não reembolsável a conceder à República de Cabo Verde pela República Portuguesa:

Considerando os compromissos já assumidos por anteriores Governos Portugueses na sequência de conversações havidas com o Governo da República de Cabo Verde;

Considerando a conveniência em regulamentar a execução dos compromissos então assumidos pelo Governo Português;

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Cabo Verde acordam no seguinte:

ARTIGO 1.º

O Governo da República Portuguesa remeterá ao Governo da República de Cabo Verde, no decurso do ano de 1976, a importância de cento e setenta milhões de escudos, correspondente à parte ainda não utilizada do subsídio de trezentos milhões de escudos, concedido em 1975, pelo Governo Português.

ARTIGO 2.º

A importância a remeter pelo Governo Português, nos termos do artigo anterior, será utilizada para os seguintes fins:

1. Quinze milhões de escudos não convertíveis postos à disposição da Embaixada de Cabo Verde, em Lisboa;
2. O remanescente, na aquisição de bens e serviços de origem e com elevada participação portuguesa, disponíveis no mercado português, constantes de lista a acordar entre os Governos dos dois Estados.

ARTIGO 3.º

O presente Acordo entra em vigor na data da sua assinatura e durará até à materialização dos termos acordados.

Feito na Cidade da Praia, aos 15 de Abril de 1976, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde — *Oswaldo Lopes da Silva*.

Pelo Governo da República Portuguesa — *Victor Manuel Trigueiros Crespo*.